

Cópia

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador CÂNDIDO RIBEIRO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Brasília/DF

CÓPIA
SEDI/DICAD/TRF1
Recebido em 20/09/16
Horas: 15:42
Assinatura Yanna
19/09/16

Assunto: Servidor Público Civil | Regime Estatutário | Remoção (10229)¹

Ementa: Administrativo. Servidor Público Federal. Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR) regulado pela Resolução Presi/Cenag nº 12/2011. Suspensão do PSPR pela Portaria Presi nº 19/2016, do TRF-1, para provimento de vagas oriundas de aposentadorias e falecimentos que impliquem pagamento de pensões. Alegação de acréscimo de despesas para o exercício de 2016 para justificar a suspensão. Inexistência de despesas para o TRF-1 na manutenção do PSPR, por se tratar de remoção a pedido, a critério da Administração (art. 36, parágrafo único, II, Lei 8.112/1990). Necessidade de revogação da Portaria Presi nº 19/2016 e de suspensão dos efeitos do art. 8º, III, da Resolução Presi/Cenag nº 12/2011, para permitir o provimento das vagas apenas pelo PSPR, sem necessidade de alternância entre nomeação e remoção. Entendimentos do STF e CNJ. Razoabilidade.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG,**
CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, na Rua
Euclides da Cunha, nº 14, Prado, CEP 30410-010, por sua Coordenação-Geral, com
fulcro no artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

1. DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega os servidores públicos vinculados à Justiça Federal em Minas Gerais (estatuto incluso) e age em favor da categoria objetivando a **revogação da Portaria Presi nº 19/2016, da Presidência do TRF-1** (anexa), que suspendeu o Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR), no âmbito do TRF e das Seccionais vinculadas, para cargos vagos originados de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, sob o argumento de acréscimo de despesas, tendo em vista que não ocorre ônus para a Administração nesta modalidade de remoção.

¹ De acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, disponíveis em <http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php>

Para tanto, faz-se necessária, ainda, em razão do atual cenário orçamentário, a **suspensão** dos efeitos do inciso III do artigo 8º da Resolução/Presi/Cenag nº 12/2011 (anexa), que determina o preenchimento dos claros de lotação decorrentes das movimentações por candidatos aprovados em concurso público e remoção de servidores, observada a alternância entre nomeação e remoção, pois, apenas na hipótese de nomeação, há gastos para a Administração, não podendo os servidores que participam do PSPR serem prejudicados pela imposição da alternância.

Explica-se.

A Resolução/Presi/Cenag nº 12/2011 alterou as regras do Processo Seletivo Permanente de Remoção – PSPR no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região.

De acordo com o artigo 2º da mencionada resolução, o PSPR é o instrumento utilizado para o deslocamento do servidor, **a pedido, a critério da Administração**, mediante classificação em processo seletivo de remoção², consubstanciando, portanto, a hipótese do artigo 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112/1990.

Desse modo, significa dizer que a modalidade de remoção regulada pela Resolução/Presi/Cenag nº 12/2011 não resulta em qualquer despesa para a Administração Pública, à luz do que dispõe o artigo 53, § 3º, da Lei 8.112/1990 (incluído pela Lei 12.998/2014), que veda o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 36 do mesmo diploma legal³.

A fim de que não parem dúvidas acerca da ausência de qualquer ônus orçamentário para a União na execução do PSPR, importante transcrever o artigo 10 da Resolução/Presi/Cenag nº 12/2011:

Art. 10º O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, as seções e as subseções judiciárias vinculadas não arcarão com nenhum ônus financeiro decorrente das remoções efetuadas pelo PSPR, uma vez que estas se

² Resolução Presi/Cenag nº 12/2011. "Art. 2º Art. 2º O PSPR é o instrumento utilizado para o deslocamento do servidor pertencente aos quadros de Pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região, a **pedido, a critério da Administração**, mediante classificação em processo seletivo de remoção". [grifou-se]

³ Lei 8.112/1990. "Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) [...] "§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36".

caracterizam como remoção a pedido, nos termos do **art. 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112, de 12/12/1990.**

Parágrafo único. O servidor, no ato do preenchimento do requerimento, deverá declarar-se ciente e de acordo com os termos constantes do caput deste artigo, sob pena de indeferimento do mesmo. [grifou-se]

Ocorre que, sob o argumento de que a Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei 13.255/2016)⁴ teria vedado, para fins de reposição, o provimento de vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, pois tal medida implicaria em acréscimo de despesas para o exercício deste ano, a Portaria Presi nº 19/2016 suspendeu o PSPR, no âmbito deste TRF e Seccionais vinculadas, para cargos vagos oriundos de tais hipóteses, de que trata o art. 3º, § 2º da Resolução Presi/Cenag nº 12/2011:

CONSIDERANDO:

O disposto art. 99 da Lei nº 13.242/2015 (Lei de Diretrizes orçamentárias/2016), que determina que as autorizações para a realização de despesas relativas à admissão ou contratação a qualquer título são as constantes do Anexo V da LOA/2016 (quantitativos e limites orçamentários);

A ausência de incremento na dotação orçamentária para a realização de **despesas decorrentes de provimento de cargos no ano de 2016, que impliquem novas despesas**, em razão de que suprimidos os quantitativos e valores que balizariam a autorização para o provimento de cargos/funções no âmbito da Administração Federal no Anexo V do Projeto da Lei Orçamentária Anual/2016;

O Anexo V da LOA, que fixa, para fins de reposição, exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2015, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2016, não gerando, dessa forma, impacto financeiro;

A vedação ao provimento de vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, para fins de reposição, pois a sua utilização implicaria necessariamente, em acréscimo de despesas para exercício 2016;

RESOLVE:

Art. 1º **Suspender** o Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR, no âmbito do TRF e Seccionais vinculadas, para cargos vagos, de que trata o § 2º do art. 3º da Resolução/Presi /Cenag/ 12, de 07/07/2011, originados de

⁴ LOA 2016 (Lei 13.255/2016). Anexo V. Nota constante no item "I. Criação e/ou provimentos de cargos, empregos e funções, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, exceto reposições (4)". "(4) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2015, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2016, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários".

aposentadorias e de falecimentos que impliquem em pagamento de pensões;
[grifou-se]

Entretanto, o provimento de tais cargos pelo aproveitamento de servidores oriundos do Processo Seletivo Permanente de Remoção não representará nenhuma despesa para a Administração, além de respeitar a situação dos servidores que participaram do concurso que, à época da inscrição, contavam com a efetivação da remoção.

Assim, ainda que a LOA 2016 tenha vedado, para fins de reposição, o provimento de vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, é evidente que a ocupação dessas vagas com servidores oriundos do PSPR não aumenta despesas para a Administração, de acordo com as disposições da Lei 8.112/1990 e da própria Resolução Presi/Cenag nº 12/2011.

A suspensão do Processo Seletivo Permanente de Remoção configura medida prejudicial e desproporcional aos substituídos, que veem frustrado seu direito de serem removidos conforme as regras do concurso de que participaram, além de desrespeitar o entendimento jurisprudencial de preferência de remoções em detrimento de nomeações de novos servidores.

Com efeito, aliado ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, o atual cenário de crise orçamentária enseja o preenchimento de todas as vagas oriundas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões por servidores provenientes do Processo Seletivo Permanente de Remoção, até que seja restabelecido o equilíbrio financeiro.

Esta é a solução que se apresenta mais razoável – ao contrário da suspensão do PSPR – respeitando-se a situação dos servidores participantes do processo seletivo, motivo pelo qual se faz necessária a suspensão dos efeitos do inciso III do artigo 8º da Resolução/Presi/Cenag nº 12/2011.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo⁵ da

⁵ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando *"todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido"* ou em razão *"de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária"*, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: *"Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá*

categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;⁶ senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,⁷ hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.784/1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui às entidades sindicais “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que estas entidades “têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁸.

2. DO DIREITO

2.1. Da ausência de despesas para a Administração na manutenção do PSPR

De plano, destaca-se que o artigo 53, § 3º, da Lei 8.112/1990, incluído pela Lei 12.998/2014, afasta o pagamento da ajuda de custo nas hipóteses de remoção a pedido do servidor, a critério da Administração ou independentemente de seu interesse:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com

partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

⁶ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

⁷ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁸ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40: “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)”

mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede⁹.

[...]

§ 3º **Não será concedida** ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos **incisos II e III do parágrafo único do art. 36**. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

Vê-se que, para as hipóteses previstas nos incisos II (a pedido, a critério da Administração) e III (a pedido, independentemente de interesse da Administração) do parágrafo único do artigo 36 do Regime Jurídico Único (com redação dada pela Lei 9.527/1997), não será concedida a indenização da ajuda de custo ao servidor, **não havendo, portanto, qualquer despesa para a Administração:**

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. [grifou-se]

A Resolução Presi/Cenag nº 12/2011 deixa clara a modalidade de remoção por ela regulada, qual seja, aquela prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 36 da Lei 8.112/1990:

Art. 2º O PSPR é o instrumento utilizado para o deslocamento do servidor pertencente aos quadros de Pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região, **a pedido, a critério da Administração**, mediante classificação em processo seletivo de remoção. [grifou-se]

⁹ Redação dada pela Lei 9.527/1997.

Por seu turno, o artigo 10 elucida ainda mais a questão, prevendo expressamente que, no Processo Seletivo Permanente de Remoção não há despesas para a Administração:

Art. 10º O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, as seções e as subseções judiciárias vinculadas **não arcarão com nenhum ônus financeiro decorrente das remoções efetuadas pelo PSPR**, uma vez que estas se caracterizam como remoção a pedido, nos termos do **art. 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112, de 12/12/1990**.

Parágrafo único. O servidor, no ato do preenchimento do requerimento, deverá declarar-se ciente e de acordo com os termos constantes do caput deste artigo, sob pena de indeferimento do mesmo. [grifou-se]

Ora, dessa forma, não havendo que se falar em despesas para a Administração, porquanto não será concedida ajuda de custo aos servidores participantes do PSPR, não subsistem razões para que o processo seletivo seja suspenso por tal motivo.

Entretanto, esta foi exatamente a justificativa desta Presidência para editar a Portaria Presi nº 19/2016, que suspendeu o Processo Seletivo Permanente de Remoção, conforme já narrado anteriormente:

Art. 1º **Suspender** o Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR, no âmbito do TRF e Seccionais vinculadas, para cargos vagos, de que trata o § 2º do art. 3º da Resolução/Presi /Cenag/ 12, de 07/07/2011, originados de aposentadorias e de falecimentos que impliquem em pagamento de pensões;

Ocorre que, não tendo que arcar com ônus financeiro algum em virtude das remoções efetuadas pelo PSPR, **que correrão por conta dos próprios servidores**, não pode a Administração apresentar como justificativa a falta de recursos orçamentários para suspender o PSPR para a ocupação das vagas originadas de aposentadorias e de falecimentos que impliquem em pagamento de pensões.

Em outras palavras: a Administração, ao remover um servidor de sua sede de lotação para outra localidade, não estará incorrendo em gastos que possam impactar o orçamento no exercício de 2016, motivo pelo qual deve revogar a Portaria Presi nº 19/2016.

Cumpre mencionar que a Lei 9.784/1999, que trata do processo administrativo federal, prevê a possibilidade de a Administração revogar seus

próprios atos, de acordo com juízo de oportunidade e conveniência¹⁰.

Portanto, analisando melhor a conjectura atual, assevera-se a necessidade de revogação da Portaria Presi nº 19/2016, desta Presidência, para permitir o provimento de todas as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem pagamento de pensões, por servidores aprovados no Processo Seletivo Permanente de Remoção.

2.2. Do afastamento da regra de alternância em razão da crise orçamentária

Ainda que não haja despesas para a Administração na hipótese de remoção de servidor para ocupar vaga oriunda de aposentadoria ou falecimento que resulte em pagamento de pensão, poderia ser aventada a regra de alternância entre nomeação e remoção prevista na Resolução/Presi/Cenag nº 12/2011.

Isso porque o simples preenchimento da vaga de servidor aposentado ou falecido (de que resulte pensão) por outro decorrente do Processo Seletivo Permanente de Remoção, como verificado, não ocasionará qualquer despesa para a Administração Pública. Ocorre que a vaga deixada pelo servidor removido terá de ser preenchida, e o artigo 8º, inciso III, da resolução acima referida determina a alternância entre remoção e nomeação:

Art. 8º Os claros de lotação decorrentes das movimentações serão preenchidos:

[...]

III – pela nomeação de candidato aprovado em concurso público para provimento de cargos na Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus da Primeira Região, **observada a alternância entre a nomeação e remoção.**
[grifou-se]

De fato, na hipótese de nomeação de novo servidor para ocupação da vaga de servidor aposentado ou falecido, a Administração Pública teria de, além de despender recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria ou de pensão, remunerar o servidor recém ingressado na carreira.

Por tal razão, considerando-se o atual cenário de crise financeira e escassez de recursos pelo qual atravessa o país, deve ser suspensa a eficácia do inciso III do artigo 8º da Resolução/Presi/Cenag nº 12/2011, até que existam condições de se nomear novos candidatos aprovados em concurso público, devendo, no momento, **todas as vagas advindas de aposentadoria e falecimento de que decorra pagamento de pensão, ser preenchidas por meio de servidores aprovados no PSPR.**

¹⁰ Lei 9.784/1999: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Nesse contexto, a imposição da alternância fará com que outras vagas decorrentes de aposentadoria ou de falecimento de servidor que implique em pagamento de pensão, ou até mesmo para a ocupação da vaga do servidor removido sejam preenchidas por provimento originário, que, inevitavelmente, refletirá em despesas para a Administração.

Com efeito, não há previsão no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2016 de recursos a serem destinados para a criação de cargos na Justiça Federal.

Destarte, a solução mais viável e atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que se apresenta é a ocupação de todas as vagas oriundas de aposentadorias e falecimentos que impliquem pagamento de pensão por servidores do PSPR.

Não obstante a regra da alternância consagrada no regramento administrativo do TRF-1, os tribunais pátrios possuem jurisprudência consolidada no sentido de que **as remoções preferem às nomeações**, devendo tal entendimento ser aplicado também no caso do PSPR, a fim de mantê-lo e de que os substituídos não sejam prejudicados.

Uma leitura mais contextualizada da Lei 11.416/2006, serve para entender que os efeitos do tempo de serviço sobre o desenvolvimento na carreira não se restringem às questões remuneratórias (artigo 9º), posto que também envolvem melhorias em todos os outros aspectos do ambiente de trabalho, inclusive mobilidade.

Assim resta justificada a preferência – ainda mais reforçada por um contexto de crise orçamentária – dos servidores antigos aos mais novos, pois o respeito ao tempo de serviço é fator de discrimen que encontra perfeita consonância com a isonomia e impessoalidade (artigos 5º e 37 da Constituição da República)¹¹.

Caso contrário, quebra-se a isonomia entre servidores antigos e novos, frustrando-se legítimas expectativas daqueles já integrados ao serviço público que tinham a *proteção da confiança* em alcançar um ambiente de trabalho melhor, além da desmotivação.

Convém esclarecer que, no caso em tela, não se trata simplesmente de a Administração optar entre nomeação e remoção, mas do fato de **se estar**

¹¹ **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 2ª edição. São Paulo: RT, 1984. p. 59: "Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando: (...) II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas desequiparadas."

impedindo a remoção de servidores públicos mediante o PSPR que não causarão qualquer ônus financeiro para o TRF-1, ao contrário, por exemplo, do que ocorreria com a nomeação de novo servidor.

Além disso, a suspensão do PSPR pela Portaria Presi nº 19/2016 não atenta para o interesse da própria Administração, pois deixa de alocar **recursos humanos mais experientes** nas localidades que possuem concorrência na remoção e necessitam de preenchimentos das vagas dos servidores aposentados ou falecidos.

O Supremo Tribunal Federal prestigia o direito à remoção dos servidores antigos, mesmo considerando a existência de candidatos aprovados em concurso que esperam nomeação, porque o tempo de serviço é o que permite o benefício da precedência em favor dos que há mais tempo integram o quadro do órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS. 1. O art. 249, §2º, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do codex processual civil. 2. **A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva – e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação – é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança.** 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção – mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior – não foi

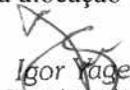
modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança. 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais. (MS 29350, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-150 31/07/2012) [grifou-se]

Logo, interpretando-se analogicamente o julgado acima colacionado, não é razoável a suspensão do PSPR prejudicando servidores que não trarão despesas para a Administração, ao contrário do que ocorreria na hipótese de nomeação de aprovado em concurso público.

Em que pese a oscilação, o Conselho Nacional de Justiça possui jurisprudência assegurando o direito dos servidores antigos a todas as vagas remanescentes para fins de concurso de remoção, antes das nomeações de novos concursados, de que servem de exemplos os julgados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PRECEDÊNCIA SOBRE OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS VAGOS. PRECEDENTES DO CNJ. LEI ESTADUAL N.º 7.409, DE 2003. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC. **1. Segundo a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois deve ser privilegiada a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidos as vagas restantes aos novos servidores.** 2. O artigo 5º da Lei Estadual n.º 7.409, de 2003, dispõe que “*ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção*” não tendo sido revogado expressa ou tacitamente pelo Plano de Cargos e Salários veiculado pela Lei Estadual n.º 8.385, de 2007. 3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido. Efeito ex nunc. (CNJ. PP n.º 0003787-18.2010.2.00.0000. Recurso Administrativo. Relator Walter Nunes. Data do julgamento: 05.10.2010) [grifou-se]

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS PARA LOTAÇÃO DE SERVIDORES. PRECEDÊNCIA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO. ATO IMPEDITIVO. MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE APRECIADA. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. O questionamento debatido no presente Pedido de Providências envolve ato administrativo do Tribunal requerido (Resolução GP n.º 08/2012) que passou a estabelecer critério de alternância entre os candidatos aprovados em concurso de ingresso e os servidores efetivos interessados na remoção para preenchimento de cargo vago. 2. A discricionariedade da administração da Justiça na alocação dos respectivos


Igor Yagelovic
Coordenador Geral
SITRAEMG

recursos humanos “*não é irrestrita e fica entrincheirada pela lei e pelo princípio da proteção da confiança que assegura aos servidores o direito de precedência sobre os candidatos aprovados*”. **3. O Poder Judiciário, em sua estratégia administrativa de distribuição de pessoal para suas várias unidades, deverá submeter vagas à remoção para, posteriormente, estabelecer o número de vagas disponíveis para preenchimento via convocação do cadastro de reserva. 4. Pedido julgado procedente.** (CNJ. PP n.º 0000601-79.2013.2.00.0000. Relatora Deborah Ciocci. Data do julgamento: 12.11.2013) [grifou-se]

Assim, *mutatis mutandis*, deve ser aplicado ao caso dos substituídos o entendimento consagrado no STF e no CNJ, relativo à **prevalência da remoção sobre a nomeação**. No caso em tela, a situação revela-se ainda mais grave na medida em que a Administração não dispõe de recursos financeiros para preencher os claros de lotação decorrentes das movimentações do PSPR com a nomeação de novos servidores.

Ocorre que não se pode prejudicar aqueles servidores públicos que participaram do PSPR alegando-se impacto orçamentário, sobretudo porque a **simples remoção de tais servidores à vaga anteriormente ocupada por servidor aposentado ou falecido não resulta em nenhuma despesa direta para a Administração Pública**.

Assim, não resta outra alternativa senão o aproveitamento, para fins de preenchimento de todas as vagas oriundas de aposentadorias ou falecimento que resultem em pagamento de pensão, de servidores que participaram do PSPR, até que se estabeleça o equilíbrio financeiro e a regra da alternância possa voltar a ser aplicada. O que não se deve admitir, nesse contexto, é a penalização dos servidores que participaram do processo seletivo por fato que não deram causa.

A adoção de tal solução, como visto, não resultará em nenhuma despesa para a Administração, além de estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a que deve estar submetida a Administração Pública, inteligência do artigo 2º da Lei 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

VI – **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**; [grifou-se]

Assim, o princípio da razoabilidade deve reger inclusive os atos

administrativos elaborados no âmbito do poder regulamentar dos órgãos públicos. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar dos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, assim os define:

Descende também do princípio da legalidade o **princípio da razoabilidade**. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discricção administrativa, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente.

[...]

Procede, ainda, o princípio da legalidade, o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. **Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário a seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicanda é inválida por consistir em um transbordamento da finalidade legal.**¹²

Ora, portanto, se o problema alegado é a falta de orçamento e a vedação de novas despesas, a solução mais razoável e atenta aos preceitos acima tratados não é a suspensão do PSPR, do contrário, é a sua manutenção para aproveitamento das vagas por seus participantes, porquanto, frise-se, **não haverá despesas para a Administração**.

À luz do que fora discutido, impõe-se a revogação da Portaria Presi nº 19/2016 e a suspensão dos efeitos do inciso III do artigo 8º Resolução/Presi/Cenag nº 12/2011, para que todas as vagas oriundas de aposentadorias ou falecimentos que resultem em pagamento de pensão sejam ocupadas por servidores participantes do Processo Seletivo Permanente de Remoção.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, em favor dos substituídos, requer seja o presente requerimento recebido e acolhido para:

(a) revogar a Portaria Presi nº 19/2016, da Presidência do TRF da 1ª Região e restabelecer o Processo Seletivo Permanente de Remoção – PSPR, no âmbito do TRF-1 e das Seccionais vinculadas; e

(b) suspender os efeitos do artigo 8º, III, da Resolução/Presi/Cenag

¹² Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 27-8.

nº 12/2011, e destinar o preenchimento de todas as vagas originadas de aposentadoria e de falecimentos que impliquem em pagamento de pensões aos servidores participantes do Processo Seletivo Permanente de Remoção – PSPR, até que haja condições orçamentárias para o restabelecimento da regra de alternância entre nomeação e remoção;

Belo Horizonte, 18 de abril de 2016.


Igor Yagelovic
Coordenador Geral do SITRAEMG